

Instrução Normativa nº 1, de 19 de agosto de 1997

(DOU, 4 de setembro de 1997 - Seção 1 - Página 19524)

A COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (CEJ), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 83 do Regulamento Geral da OAB, tendo em vista o que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 2.306/97, e ainda a necessidade de consolidar os critérios adotados em suas manifestações nos pedidos de autorização de novos cursos jurídicos, resolve:

Art. 1º A CEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos jurídicos novos, além dos tópicos exigidos pelo MEC para os respectivos projetos e dos requisitos da Portaria MEC 1.886/94 e do artigo 2º da Portaria OAB nº 05/95, considerará os seguintes dados que deverão ser comprovados pela instituição interessada:

I - população do município, indicada pelo IBGE _ que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes _ levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II - instituições de ensino médio, existentes no município, com respectivos números de alunos;

III - cursos de graduação, em geral autorizados ou reconhecidos, inclusive os jurídicos existentes no município, com respectivas vagas anuais, e os cursos de pós-graduação, se houver; no caso de capitais e regiões metropolitanas, apenas os cursos jurídicos;

IV - havendo cursos jurídicos no município, a relação média candidato/vaga, nos vestibulares mais recentes;

V - composição dos órgãos da administração da justiça e segurança instalados no município, como tribunais, juizados, OAB, ministério público, defensoria pública, delegacias, penitenciárias, órgãos notariais e de registro público;

VI - total de advogados inscritos na OAB local;

VII - órgão ou entidades que possam absorver estagiários;

VIII - livreria jurídica e bibliotecas de órgãos jurídicos franqueados à consulta pública;

IX - *curricula vitae* e cópias dos diplomas relativos à mais alta titulação dos professores, com respectivas declarações de compromisso com o curso.

§ 1º A instituição interessada poderá considerar os dados relativos à área equivalente a um raio inferior a 50 km do centro do município.

§ 2º Se os dados forem considerados satisfatórios, a CEJ apreciará o projeto, considerando os indicadores de avaliação externa apropriados ao pedido de autorização, relativamente aos seguintes campos:

a) qualificação do corpo docente, regime de trabalho, plano de carreira e de capacitação;

b) qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número de alunos por turma;

c) infra-estrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição do restante, além de instalações do núcleo de prática jurídica.

Art. 2º O requisito de necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1º, poderá ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, considerando-se, dentre outros, os seguintes valores:



- I - metade do corpo docente com titulação de doutorado ou mestrado;
- II - metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas;
- III - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição;
- IV - qualidade da estrutura curricular;
- V - implementação dos núcleos de pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de extensão;
- VI - remuneração do corpo docente acima da média praticada na região;
- VII - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas que não ultrapassem 40 alunos;
- VIII - instalações adequadas destinadas ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento;
- IX - laboratório de informática jurídica.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO LUIZ NETTO LÔBO
Presidente da Comissão